# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186046 - DF (2026/0067432-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO NUNES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PRISCILA MOREIRA REZECK - GO043209 |
| | | CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico, efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, a decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade — Súmulas n. 7 e 83 do STJ — e ressaltou a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. O agravante, no âmbito regimental, afirmou, de forma genérica, ter impugnado os óbices, sem demonstrar, ponto a ponto, em que medida o agravo em recurso especial refutou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ com base em fatos incontroversos fixados no acórdão e sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a declarar que se demonstrou, de maneira clara e fundamentada, que a análise das teses

Documento eletrônico VDA60704316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 34558735-f4e9-490d-b33d-e58aed843b62

recursais não demandava o reexame de fatos e provas e que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência.
4. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60704316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 34558735-f4e9-490d-b33d-e58aed843b62**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186046 - DF (2026/0067432-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO NUNES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PRISCILA MOREIRA REZECK - GO043209 |
| | | CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico, efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, a decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade — Súmulas n. 7 e 83 do STJ — e ressaltou a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. O agravante, no âmbito regimental, afirmou, de forma genérica, ter impugnado os óbices, sem demonstrar, ponto a ponto, em que medida o agravo em recurso especial refutou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ com base em fatos incontroversos fixados no acórdão e sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a declarar que se demonstrou, de maneira clara e fundamentada, que a análise das teses recursais não demandava o reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA60704216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: 3c8eb8e4-3088-41e2-b20e-a3775c57126d

provas e que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência.
4. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO NUNES DA COSTA contra a decisão de fls. 158-159, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base na Súmula n. 182 do STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou de modo específico os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de forma a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Alega que, quanto à Súmula n. 7 do STJ, não pretende reexame de fatos e provas, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos e a aplicação dos arts. 118 e 120 do CPP, destacando a possibilidade de "mera revaloração de fatos incontroversos" e citando doutrina para amparar a tese de que não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que, quanto à Súmula n. 83 do STJ, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento desta Corte quanto à restituição de bens apreendidos, alegando que houve "comprovação inconteste da propriedade lícita, de não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento" (fl. 143), e que a decisão de inadmissibilidade deveria ser reformada.

Aduz, ainda, que a decisão monocrática aplicou com rigor indevido a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial conteria tópicos específicos de impugnação, inclusive com precedentes, o que afastaria o óbice e imporia o conhecimento do agravo.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu improvimento, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada, qual seja, o óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 181-184).

**Documento eletrônico VDA60704216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54**
**Código de Controle do Documento: 3c8eb8e4-3088-41e2-b20e-a3775c57126d**

É o relatório.

## VOTO

O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, o que foi expressamente consignado na decisão monocrática: “Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. […] não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.” (fls. 158-159). No ponto, o agravo regimental não supera o óbice, pois afirma genericamente ter havido impugnação, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, cada fundamento (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

Confira-se o trecho central da decisão agravada, não impugnado especificamente: “Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, […] não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’. […] a decisão de inadmissibilidade […] deve ser impugnada em sua integralidade.” (fls. 158-159). Em contraste, o agravante apenas declarou: “Demonstrou-se, de maneira clara e fundamentada, que a análise das teses recursais não demandava o reexame de fatos e provas […] e que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência […]” (fl. 166), sem demonstrar, ponto a ponto, em que medida o agravo em recurso especial refutou o óbice da Súmula n. 7 com base em fatos incontroversos fixados no acórdão, nem indicou precedentes contemporâneos para afastar a Súmula n. 83 do STJ.

A orientação desta Corte Superior de Justiça é firme: “O princípio da dialeticidade […] impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. […] Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.” (AgRg no AREsp n. 2.100.406/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60704216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54**
**Código de Controle do Documento: 3c8eb8e4-3088-41e2-b20e-a3775c57126d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067432-8

**AgRg no AREsp 3.186.046 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10341993620234013500

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RODRIGO NUNES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PRISCILA MOREIRA REZECK - GO043209 |
| | | CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RODRIGO NUNES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PRISCILA MOREIRA REZECK - GO043209 |
| | | CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60675775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:28**
**Código de Controle do Documento: 058CAAA5-E382-446C-BA5E-29E4E15BB335**